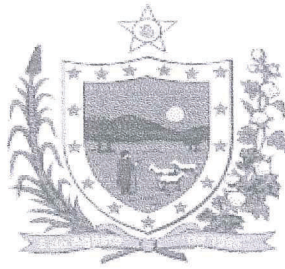


Recebido(a) na Sessão
De 15/03/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO
CNPJ: 08.354.235/0001-93

Projeto de LEI N. 468/2016.

“Dispõe sobre a manutenção da Contribuição de Iluminação Pública nos termos desta Lei e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica Mantida a contribuição de Iluminação Pública – CIP, que tem como objetivo o atendimento de parte do custeio dos encargos referente ao fornecimento de Energia Elétrica de responsabilidade do município.

§ 1º – Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fabrica ou similares em logradouros ou vias, servidos por iluminação pública e ligado a rede de energia elétrica da concessionária.

§ 2º – A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das Vias Públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b) Em todo perímetro das praças públicas, Independentemente das distribuições das luminárias.
- c) Em todo perímetro urbano e rural aonde exista iluminação pública.

§ 3º – Será responsável pelo pagamento da contribuição de iluminação pública – CIP o titular cadastrado junto à concessionária de energia elétrica.

Art. 2º - A contribuição mantida pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária

de energia elétrica da Paraíba, como: Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços, Outras atividades e os serviços Públicos.

Parágrafo Único – Fica isento do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública mantida por esta Lei, as unidades consumidoras de energia elétricas classificadas como: Serviço Público Municipal, Sociedade Mantenedora São Vicente de Paulo de Itabaiana, os Templos Evangélicos e Os templos Católicos.

Art.3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja diretamente e regularmente ligada a Rede de distribuição da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no município e sirva exclusivamente a coletividade, a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art.4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em percentuais do modulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida por esta Lei e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

Classe	Faixa de Consumo (kWh)	% Percentual da tarifa da CIP
Comerciais	0 a 50 KW	1.00 %
Comerciais	51 a 100 KW	2.00 %
Comerciais	101 a 200 KW	3.00 %
Comerciais	201 a 300 KW	5.00 %
Comerciais	301 a 500 KW	7.00 %
Comerciais	501 a 1000 KW	10.00 %
Comerciais	1001 a 4.000 KW	13.00 %
Comerciais	Acima de 4001 KW	15.00 %
Industriais	0 a 50 KW	2.00 %
Industriais	51 a 100 KW	4.00 %
Industriais	101 a 200 KW	5.00 %
Industriais	201 a 300 KW	7.00 %
Industriais	301 a 500 KW	9.00 %
Industriais	501 a 1000 KW	10.00 %
Industriais	1001 a 4.000 KW	15.00 %
Industriais	Acima de 4001 KW	20.00 %
Outras Atividades	0 a 50 KW	2.00 %
Outras Atividades	51 a 100 KW	4.00 %
Outras Atividades	101 a 200 KW	5.00 %
Outras Atividades	201 a 300 KW	7.00 %
Outras Atividades	301 a 500 KW	9.00 %



Outras Atividades	501 a 1000 KW	10.00 %
Outras Atividades	1001 a 4.000 KW	15.00 %
Outras Atividades	Acima de 4001 KW	20.00 %
Residenciais	0 a 50 KW	0.0 %
Residenciais	51 a 100 KW	1.0 %
Residenciais	101 a 200 KW	2.00 %
Residenciais	201 a 300 KW	3.00 %
Residenciais	301 a 500 KW	4.00 %
Residenciais	501 a 1000 KW	5.00 %
Residenciais	1001 a 4.000 KW	8.00 %
Residenciais	Acima de 4001 KW	10.00 %
Rurais	0 a 50 KW	0.0 %
Rurais	51 a 100 KW	0,5 %
Rurais	101 a 200 KW	1.00 %
Rurais	201 a 300 KW	3.00 %
Rurais	301 a 500 KW	5.00 %
Rurais	501 a 1000 KW	10.00 %
Rurais	1001 a 4.000 KW	15.00 %
Rurais	Acima de 4001 KW	20.00 %
Serviço P. Municipal	Todas as Faixas	Isento
Serviço P. Estadual	Todas as Faixas	50.00 %
Serviço P. Federal	Todas as Faixas	50.00 %

Art.5º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e os parágrafos 1º e 2º do Art. 6º, da Lei 440 de 13 de outubro de 2005, continuam inalterados.

Art.6º - Esta Lei entra em Vigência na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, 14 de março de 2016.


José Ubiratan Correia de Melo
 Vereador/PSB